

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E  
MOVIMENTOS SOCIAIS III**

**FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS**

**GABRIELA OLIVEIRA FREITAS**

**GIOVANI DA SILVA CORRALO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; Gabriela Oliveira Freitas; Giovani da Silva Corralo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-818-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Democracia e Movimentos Sociais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

### **DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS III**

---

#### **Apresentação**

No período de 12 a 14 de outubro de 2023, na cidade de Buenos Aires, ocorreu o XII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), evento que reuniu acadêmicos, pesquisadores e profissionais das mais diversas áreas jurídicas, proporcionando, mais uma vez, um valioso espaço para o compartilhamento de conhecimentos, debates e reflexões enriquecedoras.

O Grupo de Trabalho Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais III contou com artigos que refletem a considerável abrangência de temas passíveis de reflexão em nível de pós-graduação em Direito.

A defesa dos direitos humanos e da democracia em sociedades cada vez mais complexas e com enormes desafios, associado ao dinamismo dos mais diversos movimentos sociais, soblevam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Temas sempre relevantes, como a violência doméstica e de gênero, mutação constitucional, efetivação dos direitos humanos, pluralismo jurídico, controle de convencionalidade, direitos da criança e do adolescente, direitos políticos, direito à educação, povos indígenas, dignidade da pessoa humana, se somam a temáticas que abarcam os avanços da neurociência e do mundo cibernético.

Não obstante tal abrangência, o fio condutor das pesquisas é norteado pela defesa dos direitos humanos, da democracia e da legitimidade dos mais distintos movimentos sociais.

Os trabalhos apresentados neste Grupo de Trabalho ressaltam a importância crucial da pesquisa jurídica na promoção da justiça, da democracia e dos direitos humanos em um mundo complexo e interdependente. Esperamos que os artigos e estudos compilados nestes

anais sirvam como uma fonte valiosa de conhecimento e inspiração para todos os interessados em construir um futuro mais inclusivo e comprometido com os direitos fundamentais de cada ser humano.

Coordenadores:

Frederico Thales de Araújo Martos -Faculdade de Direito de Franca/Universidade do Estado de Minas Gerais

Gabriela Oliveira Freitas -Universidade FUMEC

Giovani da Silva Corralo -Universidade de Passo Fundo

# **O PIONEIRISMO DA DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM E A IMPOSSIBILIDADE DE SUA DIMINUIÇÃO**

## **THE PIONEERING OF THE AMERICAN DECLARATION OF THE RIGHTS AND DUTIES OF MAN AND THE IMPOSSIBILITY OF ITS DIMINUTION**

**Matheus Zorzi Sá  
Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão**

### **Resumo**

No presente artigo, far-se-á a abordagem de uma breve cronologia de encontros internacionais de países da América que precederam a criação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e da própria Organização dos Estados Americanos, bem como do cenário histórico que as nações do continente encaravam à época. A partir dessa perspectiva, analisar-se-á como se deram os trabalhos preliminares à Declaração de 1948, suas orientações, conceitos e debates a respeito das características desse quase manifesto e de institutos bastante inovadores, como a enumeração de diversos direitos humanos – nunca antes observada – e até mesmo o início de estudos para a criação de um tribunal internacional de julgamento (também inédito até então). O artigo busca concluir que a Declaração, apesar de destituída de caráter vinculante, não pode ter seu valor minimizado, já que preceitua que os direitos fundamentais se baseiam na própria humanidade e não em outras questões como a nacionalidade, devendo ser vista como uma fonte principiológica e basilar na criação de futuras legislações sobre direitos humanos, até pelo seu caráter pioneiro em diversas matérias. O método a ser utilizado para a pesquisa será o dedutivo, com o emprego de material teórico produzido por diversos pensadores da área.

**Palavras-chave:** América, Declaração, Direito internacional, Direitos humanos, Pioneirismo

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article will present a brief chronology of international meetings of American countries that preceded the creation of the American Declaration of the Rights and Duties of Man and the Organization of American States itself, as well as the historical scenario that the nations of the continent faced at the time. From this perspective, it will be analyzed how the preliminary work on the 1948 Declaration took place, its guidelines, concepts and debates regarding the characteristics of this almost manifesto and quite innovative institutes, such as the enumeration of several human rights – never before observed – and even the beginning of studies for the creation of an international court of judgment (also unprecedented until then). The article seeks to conclude that the Declaration, although devoid of binding character, cannot have its value minimized, since it precepts that fundamental rights are based on humanity itself and not on other issues such as nationality, and should be seen as a principiological and basic source in the creation of future legislation on human rights, even

for its pioneering character in several matters. The method to be used for the research will be the deductive, with the use of theoretical material produced by various thinkers in the area.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** America, Declaration, International law, Human rights, Pioneering

## 1. INTRODUÇÃO

Na história das Américas existiram reuniões internacionais que uniram países a fim de debater questões comuns à região, inclusive esboços de declarações acerca de direitos humanos, entretanto, nenhum desses precedentes teve a relevância da Nona Conferência Internacional Americana, ocasião em que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem fora editada em 1948, junto à Carta da OEA. Seu pioneirismo é tamanho porque logrou elencar os direitos humanos de forma nunca antes vista, mesmo porque a própria Declaração Universal foi promulgada seis meses depois e sofreu grande influência do documento americano.

Tanto a Declaração quanto seus trabalhos preparatórios são fontes das futuras legislações internacionais e órgãos jurisdicionais, como a Convenção Americana, a Comissão e a Corte Interamericanas. Inclusive, há expressa vedação tanto na Convenção quanto na Carta da OEA a suprimir, limitar ou excluir direitos previstos na Declaração, o que atesta sua relevância na manutenção dos direitos humanos (como uma salvaguarda), e lhe outorga o título de Carta Magna do Sistema Interamericano.

É importante frisar que a Declaração Americana solidificou o conceito de direitos humanos como universais e intrínsecos a todas as pessoas, não sendo meras concessões dos Estados e não podendo ser tolhidos ou excluídos por estes. Seu nascimento influenciou outros regramentos internacionais de semelhante cunho e aliou nações antes avessas ao diálogo em busca de um objetivo em comum, a despeito das diferenças notórias entre as nações americanas.

A despeito de sua relevância, diante de seu caráter não vinculante, a Declaração por vezes foi rebaixada e teve sua importância minorada, já que não submete legalmente as nações signatárias, o que não pode ser admitido. Esse documento não apenas é fonte de princípios e objetivos almejáveis, mas o arauto dos Direitos Humanos nas Américas que inclusive auxiliou na criação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o que salienta sua dimensão e magnitude.

Esse trabalho busca responder a uma questão importante: qual a importância da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do homem como parte de um sistema internacional de proteção, tendo em vista seu caráter não vinculatório aos Estados subscritores? Ela atenderia a seus objetivos e ideologias para os países das Américas mesmo não obrigando legalmente aqueles que a assinaram?

## 2. A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Desde o século XVIII o pensamento nos direitos humanos avançou bastante, principalmente quando comparado a um extenso período histórico pretérito em que isso era pouco ou nunca ponderado. Dividindo-se esse caminho em quatro etapas distintas, podemos destacar que o primeiro passo foi positivar os direitos humanos nas constituições nacionais liberais, criando-se o direito público subjetivo, seguido de uma segunda etapa, a de extensão desses direitos. Nesse ínterim, é possível observar o que ocorreu com os direitos civis, que se ampliaram para os direitos políticos e estes foram ainda mais alargados, com o sufrágio universal, por exemplo. Outra amostra são os direitos sociais, evolução dos direitos individuais, que impuseram ao Estado um caráter democrático e solidário.

O terceiro passo dessa evolução dos direitos humanos, nasce com a Declaração Americana e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (originadas no mesmo ano), internacionalizando as garantias individuais reconhecidas internamente pelos Estados e criando um sujeito de direitos internacionais. Nesse momento, é possível dizer que os direitos naturais deveriam ser protegidos pelos Estados e, inclusive, contra esses Estados se necessário. Por fim, em uma quarta fase, esses direitos se especificaram, atendendo às mais diversas características e particularidades dos indivíduos, com a origem do direito das mulheres, dos refugiados, aos idosos, às pessoas com deficiência, às crianças e adolescentes, à população LGBTQIAP+, etc. (BOBBIO, 2000). É importante salientar, ainda, que com uma maior abrangência e especificação das leis de direitos humanos também cresce a dificuldade de satisfazê-los integralmente e de garanti-los, mas essa complexidade é própria do esforço notável de proteção de direitos a todos, universalmente e na medida de suas diferenças.

Na esteira do terceiro passo descrito por Norberto Bobbio, salienta-se a diferença entre os Direitos Fundamentais que reúnem tanto direitos individuais, como coletivos, porém com caráter mais interno, voltando-se ao próprio Estado instituidor dos direitos (são estabelecidos constitucionalmente a partir de opções que definem a própria identidade do Estado) e Direitos Humanos, com um caráter mais universal e internacional. Estes geralmente são abordados por tratados internacionais, não sendo assunto apenas do direito doméstico, mas de interesse supranacional, portanto, mais abrangentes. Os Direitos Humanos não protegem apenas o indivíduo em si, mas seus direitos políticos, econômicos, sociais e culturais, podendo se referir a comunidades e grupos (NAVES; SÁ, 2021).

A internacionalização dos direitos humanos partiu de uma necessidade de tutelá-los, vez que foram violados pelas próprias nações contra seus cidadãos durante a Segunda Guerra

Mundial, marco dessa etapa de desenvolvimento do direito internacional. O totalitarismo e suas nefastas consequências às pessoas atingiram gravemente a noção de proteção dos direitos humanos, uma vez que criaram os chamados “sujeitos de um não direito” (ARENDR, 1989), ou seja, pessoas que tiveram negados seus próprios valores como sujeitos de tutela. Destarte, surgiu o pensamento de que tais afrontas ao direito poderiam ser evitadas caso houvesse um sistema internacional de salvaguarda dos direitos humanos (PIOVESAN, 2019).

É possível resumir que os direitos humanos ressurgiram modernamente entre os séculos XV e XVI internamente, nos Estados nacionais, diante da necessidade de assegurar garantias individuais e mínimas às pessoas, que por sua vez, com o passar dos anos, exigiram maior amplitude desses direitos por meio de revoluções e demandas populares, passando-se do período primário de positivação para o secundário de expansão dos direitos humanos. Segundo Liliana Lyra Jubilut a “*generalização dos direitos humanos decorreu de sua positivação, uma vez que esta assegurou a todos o respeito àqueles, tornando-os leis nacionais*” (JUBILUT, 2007, p. 55). Esse desenvolvimento foi temporariamente suspenso durante as Guerras Mundiais, principalmente a segunda, uma vez que Estados passaram a não mais considerar alguns cidadãos sujeitos de direitos humanos, rompendo com a generalização destes lograda outrora. Por conseguinte, a internacionalização dos direitos humanos foi encarada como uma necessidade pela comunidade internacional, visando a embaraçar novas tentativas de ataques pelos Estados contra indivíduos.

Há aqueles que defendem que os direitos humanos remontam da Antiguidade, quando vigia o jusnaturalismo, mas foram recuperados a partir de fatos históricos que os impulsionaram excepcionalmente, como a Revolução Francesa, Revolução Russa e as Guerras Mundiais, em especial a Segunda, a partir de quando notou-se uma internacionalização dos Direitos Humanos, passando o Direito Internacional a não se ater às relações entre Estados no nível governamental, mas a tutelar garantias individuais universais e a se valer de órgãos internacionais de defesa, como a OEA, OIT, ONU e ACNUR (GONÇALVES, 2013). Doravante, os Estados passam a sofrer ameaça de sanções caso descumpram direitos humanos protegidos (o que relativiza o conceito de soberania mediante escolha da própria nação, que adere a tratados internacionais por escolha própria), e as pessoas tornaram-se sujeitos do próprio direito internacional.

A partir desse momento histórico nascem diversos tratados, órgãos e declarações internacionais (partes de sistemas internacionais de proteção) com inúmeros objetivos

próprios, mas com um ponto em comum: a tutela dos direitos humanos<sup>1</sup>. Regiões se uniram para criar regras gerais de proteção, instituições foram concebidas com o escopo de trabalhar por áreas de direitos específicos (como saúde, educação, segurança, meio ambiente, dentre outras) e o mundo normalizou o costume de debater institutos inerentes ao ser humano como regras comuns. É claro que não houve – assim como não há – consenso entre as nações em todas as matérias, e também persistem graves violações às garantias humanas pelo globo, entretanto, essa fase de desenvolvimento do direito vem se expandindo e em uma visão otimista inaugurou um período auspicioso da humanidade.

A tutela dos direitos humanos passa a não ser mais restrita aos Estados soberanos, até porque toda a humanidade é responsável por sua observância e garantia. Dada à sua relevância, esse interesse internacional pode, inclusive, afetar o princípio da soberania das nações, uma vez que outros Estados podem intervir de maneira mais ou menos intensa em países que descumprirem direitos da humanidade, considerando-se ainda o indivíduo como um sujeito de direitos internacionais, posição anteriormente ocupada apenas pelas nações.

### **3. O NASCIMENTO DA DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM E SUAS CARACTERÍSTICAS**

A partir da concepção da imperiosidade de criação de normas internacionais para assegurar os direitos humanos, criaram-se sistemas internacionais dotados de órgãos, declarações e tratados, internacionalizando tais direitos, inclusive, em planos regionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos consiste no mais famoso dos textos a respeito do tema, entretanto, é importante salientar que outros sistemas regionalizados também são de salutar importância, a exemplo do interamericano que busca agregar as nações americanas no esforço de defender os indivíduos do continente.

Não se contesta a dimensão da Declaração Universal ou da organização global de Direitos Internacionais, contudo, sistemas regionais se mostram muitas vezes mais eficientes na garantia dos direitos humanos, já que não são dicotômicos com o sistema mundial e ainda

---

<sup>1</sup> Para mencionar alguns diplomas internacionais, citamos a Declaração Americana dos Direitos do Homem (1948), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos (1981), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Declaração de Cartagena (1984), a Convenção de Belém do Pará (1994) e a Convenção de Palermo (2000).

têm facilitadas as conversas entre países geralmente mais homogêneos e que compartilham muitos costumes, línguas e tradições semelhantes. Ademais, mecanismos de monitoramento e sancionamento regionais se mostram mais eficazes que os globais, dada à proximidade entre os países de uma mesma região do planeta e a aceitação de regras e punições impostas, até pela afinidade e semelhanças históricas, políticas e culturais das nações vizinhas (PIOVESAN, 2019).

Não há que se falar, portanto, em oposição ou antagonismo entre sistemas, mas complementariedade, já que emanam da mesma fonte e consistem em instrumentos para a efetivação dos direitos das populações. Inclusive, há juristas que defendem que, havendo regras de direito nacional, internacional regional e universal distintas para um caso específico, dever-se-ia aplicar aquela mais favorável à vítima (TRINDADE, 1999). Ademais, o intercâmbio de experiências e previsões legais entre sistemas regionais e entre esses e a Declaração Universal permite não apenas uma maior homogeneidade de regras, como também a recepção de inovações por outros sistemas, mesmo que originadas externamente, a chamada “*fertilización cruzada*” (SALVIOLI, 2020, p. 44).

No que tange ao Continente Americano, destaca-se que a Declaração Americana de 1948 não foi a primeira tentativa de integrar países da região e buscar cooperações mútuas. Ainda em 1826, ocorreu o Congresso do Panamá, idealizado por Simón Bolívar, que logrou formar uma confederação das repúblicas hispânicas, buscou a abolição do tráfico de escravos, compromissos de defesa e solução pacífica de conflitos (ALEIXO, 2000). Posteriormente, houve a Primeira Conferência Internacional Americana em Washington entre 1889 e 1890 (com poucos resultados), seguida de outras, desembocando na criação da atual Organização dos Estados Americanos.

Com o término da Segunda Guerra realizou-se a Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz em 1945, no México, ocasião em que os países reconheceram a imperiosidade de proteção internacional aos direitos fundamentais das pessoas, até pelos horrores do conflito e pela compreensão de que o Direito Internacional deveria ter um papel mais atuante para evitar violações às garantias individuais. Nesse mesmo evento, foi proposta a criação de um comitê interamericano para pensar uma carta de direitos e deveres (ALONSO, 2019). Na nona conferência realizada em Bogotá em 1948, efetivamente os países do continente em uníssono trataram da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, assim como da Carta da OEA.

Como ressaltado, o nascimento da Declaração ocorreu em meio a episódios que marcaram o século, como a Segunda Guerra Mundial, evento repleto de atrocidades que

fizeram ressurgir os debates sobre os direitos naturais e universais do homem, a fim de prevenir e combater crimes como o Holocausto, discriminação dos cidadãos de um Estado, eugenia, e mesmo o emprego da energia nuclear para fins bélicos. Outro cenário que influenciou a criação dessa declaração foi a polarização mundial, de um lado pela ingerência do comunismo, do outro pela tentativa de interferência estadunidense nos países americanos com a Doutrina Truman (América para os americanos), destacando-se a forte corrente anticomunista das conferências americanas ao longo dos anos, inclusive daquela que originou a Declaração Americana (PAÚL, 2017).

Os países signatários dessa Declaração (aqueles que já eram independentes, haja vista que um terço dos membros atuais da OEA sequer o eram), ainda sofriam com grande instabilidade política, como a Bolívia, Peru, Panamá, Brasil, Costa Rica, Paraguai e Colômbia (este último, que contou com o “Bogotazo”, levante popular incitado pelo assassinato de um líder popular de esquerda<sup>2</sup>), tendo muitas trocas e assassinatos de mandatários, golpes, ditaduras<sup>3</sup> e guerras civis (GONÇALVES, 2013). Além dessas violações aos Direitos Humanos ligadas precipuamente a violências físicas e ameaças, existiam outras situações restritivas de direitos, como a discriminação racial nos Estados Unidos, a inexistência de voto secreto ou mesmo de sufrágio universal em muitos países, que ainda contavam com altíssimas taxas de pobreza e diferenças sociais (PIOVESAN, 2014).

O processo de discussão e formulação da declaração passou por trabalhos preparatórios, todos guiados pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, contudo, sem um caráter individualista deste princípio, mas levando em conta o homem como um ser social. Consideravam que o Estado existe em razão do homem e não o contrário, contudo, para o indivíduo gozar de direitos também deveria cooperar para os fins do Estado, com respeito à lei, ordem, justiça e bem-estar geral. Retiravam a autonomia dos fundamentos dos direitos humanos desassociados de deveres, como no dispositivo que prevê o trabalho como uma

---

<sup>2</sup> O chamado “Bogotazo” ocorreu na capital da Colômbia, Bogotá, durante as discussões da Nona Conferência Internacional Americana. Após anos de instabilidade política na Colômbia, que teve quatro governantes entre 1945 e 1947, o país já se encontrava bastante polarizado e agitado, o que apenas foi exacerbado com o assassinato de Jorge Eliécer Gaitan, um líder político colombiano mais à esquerda, bastante popular, que gerou imensa comoção popular, incêndios, protestos, mortes, depredações e repressão. Foi inclusive uma faísca para o nascimento, anos depois, das FARC, em meio à Guerra Civil Colombiana. O assassino Juan Roa Sierra foi pego pela multidão e teve seu corpo arrastado ao longo de oito quadras e depois foi amarrado com os braços abertos nos portões do Palácio do Governo. Por conta disso, as sessões da conferência tiveram que ser suspensas por algumas semanas e quando voltaram, foram realizadas nos arredores da cidade de Bogotá (SUSIN, 2018).

<sup>3</sup> Citamos aqui o ditador Rafael Trujillo, que governou a República Dominicana entre 1930 e 1961, quando foi assassinado, ou seja, durante 31 anos. Ele teve um governo marcado pelo anticomunismo, apoio dos EUA, perseguições de Estado, massacres e por uma das ditaduras mais violentas da América Latina. Apesar de ter sido assassinado em 1961 a tiros em uma estrada deserta, seu filho Ramfis Trujillo, assumiu o comando do país e nos meses seguintes, localizou, torturou e matou todos os assassinos do pai e seus familiares (alguns se suicidaram), alguns inclusive jogados vivos a tubarões (MANSEL, 2011).

obrigação – não uma garantia, já que voltado ao benefício da sociedade (o sujeito não poderia decidir não trabalhar, segundo esse preceito). O próprio direito ao sufrágio revela o pensamento coletivo ao invés de autônomo e individual, pois o artigo que dele trata prescreve o direito ao “voto consciente” e com o fim de contribuir com a orientação política na persecução de melhorias na vida da população.

É certo que correntes mais antigas de pensadores políticos identificavam o indivíduo como um ser portador antes de deveres e depois de direitos, sujeitos passivos dos desígnios e objetivos do Estado, ente superior e que deveria ser priorizado face à característica de ser o “todo” de uma sociedade. A partir da doutrina dos direitos naturais, houve um olhar mais atento ao indivíduo, alternando a antiga visão e o colocando como detentor de direitos antes de deveres, enquanto que o Estado assumiria obrigações com ele visando à sua liberdade e pleno desenvolvimento com o mínimo de interferência externa possível, afinal, esse é formado pelo indivíduo e não o contrário. Com esse pensamento, conclui-se que a obrigação do Estado se volta a garantir a satisfação dos almejos pessoais dos indivíduos, em busca da vida plena e da própria felicidade (BOBBIO, 2000). Todavia, como mencionado, a Declaração Americana teve palco no Pós-Segunda Guerra Mundial, quando esse pensamento mais moderno ainda não havia sido concretizado, o que justifica sua inclinação aos deveres relativamente no mesmo patamar dos direitos.

Os legisladores claramente deduziam que os direitos são benefícios que implicam do cumprimento de deveres, o que pode ser concluído da leitura de um dos parágrafos do preâmbulo: “*O cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de todos. Direitos e deveres integram-se correlativamente em toda a atividade social e política do homem*” (OEA, 1948). E a despeito de a Declaração ser dividida em duas partes, sendo o primeiro segmento relativo aos direitos e o segundo aos deveres, o documento traz ambos como indissociáveis a uma convivência harmônica e plena (LARANJA; FABRIZ, 2018).

Durante as discussões sobre a Carta da OEA e a Declaração Americana, ambas havidas em 1948, a imperiosidade de adoção de sistemas governamentais democráticos também se tornou norte dos debates, uma vez que sem organismos republicanos e garantias legais que as democracias representativas oferecem, não poderia ocorrer a ampla tutela dos direitos humanos e fundamentais. Segundo Fabián Salvioli, “*la relación entre democracia substancial y protección de los derechos humanos es innegable*” (SALVIOLI, 2020, p. 49).

Essa característica democrática é bastante salutar na Declaração de 1948 e se mantém até os dias atuais, influenciando os demais tratados e órgãos que dela derivaram<sup>4</sup>.

Os membros da Conferência também tentaram dispor que o texto da Declaração seria integrado à legislação de cada país membro, atentos à dificuldade de aplicação de regras internacionais no âmbito interno das nações – contudo, como ela não foi aprovada com caráter de tratado, esse artigo não foi incluído no texto final. Nesse ínterim, até existem correntes jurídicas em desenvolvimento que defendem um controle de “convencionalidade”, em que a Corte Internacional poderia suprimir, revogar ou suspender leis nacionais que contrariassem dispostos na Declaração Americana ou em suas interpretações jurisprudenciais, contudo, a corte ainda se manifesta contrária a esse controle<sup>5</sup>, que destoa de Princípios de Direito Internacional, como o preceito de que cada Estado soberano decide sobre determinado regulamento consoante suas próprias regras.

Outra importante discussão dos trabalhos da Nona Conferência foi a criação de uma Corte Internacional de Direitos Humanos, capaz de analisar situações de alegadas violações à Declaração, ao invés de deixar a cargo de cada nação julgá-las. Essa proposta a princípio foi rechaçada por diversos países, ao argumento de que a Corte extrapolaria a soberania das nações, além de que, por não ter caráter vinculante, a Declaração não poderia prever um poder jurisdicional e coercitivo que a garantisse. Após muitos debates, o delegado brasileiro remeteu ao comitê jurídico um estudo de criação de um tribunal interamericano que não teria poder impositivo, mas declaratório, sugerindo medidas e indenizações após um controle de admissibilidade preliminar. A proposta de estudo foi aceita e apesar de a Corte não ter sido efetivamente criada na Nona Convenção (o órgão somente começou a atuar em 1979), esse foi o primeiro passo para a instalação de uma corte regional de julgamento, inclusive anterior às idealizações europeias sobre o tema.

Ainda a respeito dos julgamentos internacionais, é importante lembrar que o conceito de “Justicialização” dos direitos humanos tem sua relevância, uma vez que abre a possibilidade de punição de indivíduos responsáveis por crimes contra esses direitos. Nascido

---

<sup>4</sup> Veja-se que o texto da Carta da OEA traz a democracia como indispensável para a “*estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região*”. (OEA, 1948)

<sup>5</sup> Exemplo do julgamento de Wong Ho Wing *versus* o Governo do Peru, em que o cidadão chinês, detido no Aeroporto de Lima por ser procurado pelo governo de Hong Kong por vários crimes, dentre eles, o de contrabando e lavagem de dinheiro, teve sua extradição solicitada. Tendo em vista que a China previa pena de morte para o contrabando, o caso foi apresentado à Corte Interamericana em 2009, que no julgamento em 2015 alertou que o direito à vida é previsto na Declaração Americana, mas que não haveria violação no caso em tela e que o Governo Peruano deveria decidir sobre a questão. Também houve destaque no julgamento de que a Corte não poderia obrigar o Estado a aplicar as regras da Declaração, ficando a cargo do Peru a aplicação da legislação internacional de acordo com suas leis internas (LENGUA, 2015).

a partir do Tribunal de Nuremberg, esse preceito além de constituir pessoas naturais como passíveis de punição, também relativizou – uma vez mais – o Princípio da Soberania dos Estados, já que permite a punição de um nacional por um tribunal internacional (PIOVESAN, 2019). Assim como a Corte Interamericana de Direitos Humanos atua na apuração e repressão de crimes aos direitos humanos, também existe o Tribunal Penal Internacional, contudo, este fora criado mais recentemente, em 1998.

Mais uma característica peculiar da Declaração Americana é a falta de taxatividade ou exemplificações exaustivas, funcionando mais com o fito de elencar princípios maiores. A exemplo, o direito à liberdade expresso na declaração também englobaria a liberdade de trânsito, inviolabilidade de domicílio e correspondência, mas o documento não traz isso de forma expressa. Similarmente, a previsão do direito à vida compreenderia a proporção de vida digna pelo Estado, não apenas a proibição de violação desse direito a inocentes. Desta feita, atesta-se certa dificuldade na compreensão de alguns dispositivos em situações concretas, o que pode ser atenuado pelos “trabalhos preparatórios” (documentos elaborados visando à criação de uma norma a ser interpretada, como projetos, emendas, pareceres, exposição de motivos, etc.), ou outros tratados, que nem sempre são suficientes (PAÚL, 2017).

A ausência de características legislativas clássicas na Declaração se dá, fundamentalmente, por seu caráter de manifesto político muito mais que de instrumento normativo. Isso porque, além de ser uma resolução não vinculante, traduz as aspirações individuais e sociais dos americanos, ideologias e objetivos, sem a forma de texto legal<sup>6</sup>. Basta analisar trecho de um dos parágrafos de seu preâmbulo: “(...) *têm como finalidade principal a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam progredir espiritual e materialmente e alcançar a felicidade*”. Nas palavras de Thomas Buergenthal:

Como manifesto político, la Declaración Americana establece un lazo de solidaridad entre todos los pueblos de la región, sin importar su nacionalidad. Gracias a ella, la lucha por los derechos humanos ha adquirido una dimensión internacional; ya no se trata de una lucha local o nacional. Lo que ocurre en un país atañe al pueblo de otro, y vice-versa (BUERGENTHAL, 1989, p. 112).

Por sua vez, a Convenção Americana de 1969 (ou Pacto de San José da Costa Rica), que apenas entrou em vigor em 1978, distintamente da natureza de manifesto, traz força legislativa, sendo um instrumento jurídico vinculante aos Estados que a ratificaram (25 no

---

<sup>6</sup> Vale destacar que a Opinião Consultiva nº 10, exarada em 1989, deixou claro definitivamente que a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, apesar de sua relevância, pioneirismo, amplitude e caráter consultivo, não estabelece obrigações internacionais ao Estado (NETTO, 2017).

total, até julho de 2023). Estes se comprometem a adotar medidas legislativas e ações concretas para atingir os objetivos e garantir os direitos prescritos na Convenção, nos termos de seu artigo 26, primando pela liberdade e não discriminação no exercício desses direitos (PIOVESAN, 2019). Em suma, observa-se que a Convenção apresenta um intuito coercitivo, impelindo seus subscritores a não apenas praticarem ativamente medidas aptas a fomentar os direitos previstos na lei, mas também a não os violar. Tanto é assim que está associada a entidades de monitoramento e sancionamento como a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Convenção expandiu direitos previstos na Declaração Americana, assim como a interpretação destes, como a vedação de restabelecimento da pena de morte por Estados que já a aboliram ou seu emprego para crimes de menor gravidade ou como pena única, a proibição da tortura ou penas degradantes e trabalhos forçados ou escravidão e servidão, a garantia da personalidade jurídica, a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana e a proibição de sua interpretação ou aplicação de forma e excluir ou limitar a Declaração de 1948.

A despeito da Declaração sofrer pela ausência de exaustividade de conceitos e previsões, bem como de coercibilidade, apresenta uma índole muito mais norteadora de princípios dos direitos humanos, podendo ser suplementada pela Convenção quando necessário, assim como pela Carta da OEA, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem ou outros tratados e leis internacionais (BUERGENTHAL, 1989). Inclusive, o próprio direito não pode ser analisado sob a ótica de uma única regra, mas de um conjunto de normas, ou sistemas legais – como o interamericano (FERMENTÃO, 2021). Destaca-se, outrossim, que a Convenção Americana, por ser um tratado e ter caráter impositivo, traduziu juridicamente os direitos inerentes ao homem relacionados na Declaração, mantendo o conceito de que são direitos naturais e não podem ser conferidos ou retirados pelos Estados.

#### **4. A NÃO VINCULATIVIDADE DA DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM**

É imperioso ressaltar que a Declaração Americana teve como maior escopo proclamar os direitos personalíssimos, intrínsecos aos seres humanos, estes sujeitos de direito pelo simples fato de serem pessoas e não por outras questões periféricas ou por sua nacionalidade. Trouxe em seu bojo direitos civis, econômicos, culturais, políticos, mas principalmente direitos da personalidade dos americanos, aqueles sem os quais um indivíduo

não pode viver plenamente, traçando também conexões entre esses direitos e deveres. A partir da conclusão de que os direitos humanos se fundamentam nos próprios atributos de um ser humano como tal, permitiu-se concluir pela universalidade dessas garantias (SALVIOLI, 2001).

Não é demais ressaltar que a Declaração de 1948 consiste em pilar normativo para todo o sistema interamericano e principal texto legal – a despeito de sua não vinculação, sendo subscrito por todas as nações americanas (SALVIOLI, 2020). É o único tratado de direitos humanos aceito por todos os países da região, uma vez que a Convenção não é subscrita por todos do Continente, assim como a Comissão e a Corte não têm suas competências reconhecidas por alguns Estados, o que ressalta ainda mais a importância da Declaração. Segundo Antônio Augusto Cançado Trindade:

Foi, no entanto, essencialmente a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948 que formou a base normativa central da matéria no período que antecede a adoção da Convenção American sobre Direitos Humanos em 1969, e continua constituindo-se na principal base normativa vis-à-vis os Estados não-Partes na Convenção Americana (TRINDADE, 1999, p. 36).

Dado que a Declaração Americana foi assinada por todo o Continente Americano, ela é fundamental para decisões e pareceres da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, principalmente em situações envolvendo países não subscritores dos demais tratados internacionais americanos, como a Convenção Americana (Pacto de San Jose da Costa Rica). A observância da Declaração é inexorável para todos os Estados Americanos, tendo eles ratificado ou não a Convenção Americana e mesmo qualquer outro regramento da região ou universal (SALVIOLI, 2020). De acordo com Fabián Salvioli:

La Corte Interamericana resaltó que si un Estado denuncia la Convención Americana y permanece dentro de la Organización, se encuentra sometido a la obligación de observar la plena vigencia de los derechos humanos de todas las personas bajo su jurisdicción sin discriminación alguna, y en ese sentido, continúa sujeto a las obligaciones y deberes impuestos en torno a la observancia de los derechos humanos indicados en la Carta de la OEA y en la Declaración Americana (SALVIOLI, 2020, p. 63).

A Declaração Americana também consiste em base mínima de direitos, ou seja, nenhum deles pode ser violado e a partir deles deve-se expandir a gama de direitos humanos tutelados, lembrando sempre que o sustentáculo básico está na Declaração. Por conseguinte, nenhum Estado Americano pode sancionar leis ou adotar medidas que contrariem os preceitos e garantias da Declaração, inclusive porque todos eles a subscreveram. Soma-se a isso o

caráter interpretativo da Declaração, que pode – e deve – ser empregada nas ocasiões de omissão ou dubiedade na aplicação das demais legislações.

A ausência de caráter vinculante e obrigatoriedade de cumprimento da Declaração Americana pode ser vista como uma fraqueza, vez que não impõe seu cumprimento aos Estados Americanos, o que consistiria em grave problemática, dado ao pioneirismo do documento, previsão de direitos humanos universais e intrínsecos aos sujeitos e de princípios extremamente salutares. Entretanto, a Declaração deve ser respeitada e seguida pelos países, uma vez que mais do que um regulamento legal, é uma exposição de objetivos almejavéis por todos para a garantia das prerrogativas humanas e exercício da personalidade dos indivíduos. Nesse sentido, os direitos personalíssimos são aqueles essenciais a todos os sujeitos, nascidos com eles e sem os quais as características e particularidades de cada um não podem subsistir (NAVES; SÁ, 2021). Desta feita, a Declaração Americana não apenas prevê direitos humanos que devem ser buscados, mas os próprios direitos personalíssimos, cuja integridade é mister para o desenvolvimento das nações da região e de seus cidadãos.

Uma das soluções para enfrentar essa alegada falta de obrigatoriedade da Declaração, seria a aplicação da Convenção Americana, ratificada pela maioria dos Estados Americanos e com caráter eminentemente legal, trazendo conceitos jurídicos acurados que podem se amoldar aos preceitos da Declaração (BUERGENTHAL, 1989). Esta, como visto, contém a enumeração de direitos que os Estados membros da OEA deveriam observar sem ter, contudo, caráter legal ou precisão jurídica, questão dirimida pela Convenção, que ainda vincula seus signatários. Entretanto, mesmo aqueles que não ratificaram a Convenção, deveriam se curvar ao texto da Declaração de 1948, justamente por ser norteadora dos direitos humanos na região e precursora do sistema interamericano de direitos. Há mesmo quem defenda que existe vinculação do texto da Declaração a todos os países, por se tratar de pilar de todo o sistema legal internacional da região:

El Sistema Interamericano de Derechos Humanos es un sistema dual que se rige por dos normas imperativas básicas y madre de todas las demás, pero que no son vinculantes para los mismos Estados del sistema. Las normas madre de la Organización, la Carta de fundación de la misma y la Declaración Americana de Derechos y Deberes del Hombre son vinculantes para la totalidad de Estados que componen la Organización (ZUÑIGA, 2014, p.17).

Os trabalhos preparatórios da Declaração Americana foram extremamente importantes para a formação do arcabouço legislativo e jurídico dos Estados Americanos, bem como dos órgãos que compõe o sistema interamericano, tanto pela vanguarda dos debates, quanto pelo contexto histórico que tiveram cenário, dadas às convulsões populares, sociais e

políticas de toda região. A importância e pioneirismo desse documento destacam a imperiosidade de sua observância, apesar de não ter caráter vinculante, uma vez que traça pela primeira vez na história os direitos humanos que devem ser respeitados, colimando na busca pela garantia dos direitos personalíssimos.

É certo que o Continente Americano, mormente sua parte sul e central, clamam por democracia e justiça social, mas é necessário admitir que muito já foi feito na região. Se o processo de desenvolvimento e democratização fosse dividido em duas fases distintas, poderíamos dizer que a primeira etapa já fora alcançada, com a transição da maioria dos regimes autoritários e ditatoriais para democracias representativas, aliado a um avanço nas conquistas sociais nos países. Entretanto, um segundo momento ainda deve ser experimentado pelo Continente na busca de seu pleno progresso e respeito à dignidade da pessoa humana, com a consolidação dos regimes democráticos (haja vista que vez ou outra ainda há retornos autoritários nas nações e muitas ainda não experimentam governos democráticos) e incremento nas ações e políticas públicas para ampliar acesso a direitos personalíssimos e justiça, principalmente aos povos mais carentes. Nas palavras de Flávia Piovesan:

(...) a região latino-americana tem um duplo desafio: romper em definitivo com o legado da cultura autoritária ditatorial e consolidar o regime democrático, com o pleno respeito aos direitos humanos, amplamente considerados — direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais (PIOVESAN, 2019, p. 155).

À vista dos grandes desafios que ainda devem ser travados pelo Continente Americano, a existência de um norte ideológico é mais do que sensato, é indispensável. Pensar em democratização e melhoria na qualidade de vida das pessoas está umbilicalmente ligado ao respeito aos direitos humanos, fim de violências e opressão a direitos personalíssimos. Por conseguinte, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem traduz esse rumo que pretendemos para os países americanos, sendo não apenas modelo principiológico, mas precursora de um sistema interamericano que, a duras penas, vem trazendo frutos, conforme destaca Flávia Piovesan:

O sistema interamericano salvou e continua salvando muitas vidas, contribuindo de forma decisiva para a consolidação do Estado de Direito e das democracias na região. Como evidenciado por este capítulo, o sistema interamericano permitiu a desestabilização dos regimes ditatoriais; exigiu justiça e o fim da impunidade nas transições democráticas; e agora demanda o fortalecimento das instituições democráticas com o necessário combate às violações de direitos humanos e proteção aos grupos mais vulneráveis (PIOVESAN, 2019, p. 197).

Além de seu papel inaugural do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, a Declaração Americana ainda sustentou a posterior criação e entrada em vigor de

outros tratados e declarações internacionais, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiências, a Convenção sobre Tráfico Internacional de menores, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e a Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas, sendo imperioso reconhecer sua repercussão em variados instrumentos para a tutela de direitos, assim como em legislações internas das nações e decisões judiciais que se fundamentam em seu texto. Nesse sentido, vale frisar a opinião da doutrina especializada:

Resoluções declaratórias, tais como as atinentes aos direitos humanos, não hão, assim, de ser minimizadas: são juridicamente relevantes, induzindo, influenciando e condicionando a prática dos Estados, colocando-os na obrigação de considerá-las de boa fé, e fornecendo indicações significativas para a verificação da existência de uma *opinio juris* (TRINDADE, 1988, p. 14).

É importante frisar que a existência de uma pluralidade de legislações e tratados voltados à tutela dos direitos humanos não caracteriza fato negativo, muito pelo contrário, a complementariedade desses textos, inclusive, preenchendo eventuais lacunas existentes em um ou outro, destaca a harmonia das leis, o aumento de instrumentos de proteção (como a Comissão e Corte Americana) e a expansão da gama de direitos previstos. Naturalmente, essa multiplicidade de legislações deve visar a um único objetivo para que seja harmônica: a proteção da pessoa humana e o acesso à justiça no plano internacional (SALVIOLI, 2020).

A Declaração Americana é considerada um marco de suma importância na história legal americana, por ter influenciado nas leis internas dos países – uma vez que não podem desrespeitá-la ou diminuir suas garantias – na formação de toda uma rede de proteção interamericana, ter unido vizinhos sob a bandeira dos direitos fundamentais da pessoa humana (abarcando aqui os direitos civis, econômicos, políticos e sociais) e deixado evidente a universalização dos direitos humanos. Também houve a concretização da concepção de que cabe aos Estados garantir os direitos fundamentais das pessoas e que, uma vez desrespeitados, deve haver leis internacionais hábeis a tutelar os indivíduos das ações e omissões ilegais das próprias nações (ALONSO, 2019).

A constatação de eventuais violações aos direitos humanos que sucederam a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem não diminui sua importância, até porque seria bastante ingênuo crer que uma legislação internacional, sem mesmo um caráter impositivo, poderia resolver todas as mazelas humanas do continente. Mesmo assim, ela criou bases para regulamentações futuras e atuação de órgãos internacionais, como a Convenção

Americana (Pacto de San José da Costa Rica) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que atesta sua magnitude.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O pioneirismo da Nona Conferência e da própria Declaração Americana é extremamente salutar, já que propôs o debate sobre a criação de uma Corte Regional de Direitos Humanos – algo antes impensado – criou as fundações para a Convenção Americana sobre os Direitos do Homem (Pato de San Jose da Costa Rica), e até mesmo influenciou no texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada seis meses após, sendo o primeiro instrumento internacional a respeito do tema. Não bastasse, a Declaração expressou que os direitos humanos são imprescindíveis e fundamentados na condição humana, não na nacionalidade, etnia, gênero ou qualquer outro fator, sendo universais, imprescritíveis e inalienáveis.

Existe relevância da Declaração não apenas histórica (pela vanguarda e pelo contexto em que nasceu, de violência nos países e instabilidade política), mas jurídica, dada à modernidade dos assuntos ventilados e à disposição de debates pelos Estados, que à época ainda tinham bastante dificuldades em sentar à mesa e deliberar acerca de questões que impactariam a todos, dadas as posições conflitantes durante a guerra, interesses e disputas territoriais existentes, volatilidade de regimes políticos, recentes independências (o próprio Panamá se tornou independente 45 anos antes) e conflitos bélicos regionais.

Também tem importância salutar os trabalhos preparatórios da Declaração de 1948, uma vez que demonstraram a amplitude das normas internacionais de direitos humanos que pretendiam abarcar, sendo base dos futuros diálogos a respeito da Convenção Americana, Comissão e Corte Interamericanas. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem originou-se em uma região que clamava – e ainda clama – por garantias a direitos personalíssimos, tornando-se o arauto de todo um corpo legislativo e jurídico do continente, vigente até hoje e que, se não é suficiente para assegurar esses direitos, ao menos traduz-se como importante instrumento para tanto.

Diante de sua relevância como um manifesto de intenções e exposição de objetivos almejavéis no que tange aos direitos humanos, a Declaração Americana deve ser respeitada e deveria ser adotada por todos os Estados Americanos como carta fundamental, a despeito de sua natureza não vinculante, o que até poderia influenciar algumas nações (principalmente aquelas não signatárias da Convenção Americana) a não observá-la, contudo, tal omissão

caracterizaria grave equívoco, uma vez que a Declaração busca garantir os direitos fundamentais dos americanos, propósito máximo e norteador dos países que se consideram democráticos.

## REFERÊNCIAS

ALEIXO, José Carlos Brandi. **O Brasil e o Congresso Anfictiônico do Panamá**. Revista Brasileira de Política Internacional: Brasília, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/mgNjX3bmRfCGpCdGdjWgyxd/>. Acesso em 28 de maio de 2023.

ALONSO, Tomas. Declaración Americana de los Derechos y Deberes del hombre: el derecho a la vida, seguridad e integridad personal de los privados de libertad. **Revista Electrónica Iberoamericana**. Vol. 13, Edición Especial, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Downloads/Dialnet-DeclaracionAmericanaDeLosDerechosYDeberesDelHombre-7335475.pdf>. Acesso em 11 de jul de 2023.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo** – Anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo. 3ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**: a filosofia política e as lições dos clássicos / Norberto Bobbio; organizado por Michelangelo Bovero; tradução Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BUERGENTHAL, Thomas. **La relación conceptual y normativa entre la Declaración Americana y la Convención Americana sobre Derechos Humanos**. En: Revista IIDH, número especial. San José, IIDH, 1989, pp. 111-119. Disponível em: <https://dspace.iidh-jurisprudencia.ac.cr/server/api/core/bitstreams/7542f414-ac36-405c-b6e6-b220715f7e60/content>. Acesso em 28 de maio de 2023.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O direito e a justiça na contemporaneidade sob o olhar da hermenêutica jurídica. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 16, n. 3, p. 1-22, 2021. Disponível em:

<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3947/2681>. Acesso em 06 de jun. de 2023

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a comissão interamericana de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro** / Liliana Lyra Jubilut. - São Paulo : Método, 2007.

LARANJA, Anselmo Laghi; FABRIZ, Daury Cesar. O dever fundamental de obedecer às leis e a Desobediência Civil: uma análise do Artigo 33 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 117, p. 127-157, jul./dez. 2018.

MANSEL, Tim. Era la única forma de deshacerse de él. **BBC News**, 2011. Disponível em: [https://www.bbc.com/mundo/noticias/2011/05/110523\\_republica\\_dominicana\\_trujillo\\_amab](https://www.bbc.com/mundo/noticias/2011/05/110523_republica_dominicana_trujillo_amab). Acesso em 11 de jul. de 2023.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direitos da personalidade**. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

NETTO, Cláudio Cerqueira Bastos. A opinião consultiva n° 10 da corte interamericana de direitos humanos e o status jurídico da declaração americana de direitos e deveres do homem. **Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado** v.2, n. 2 de 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Downloads/24857-Texto%20do%20artigo-97533-1-10-20180826.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2023.

OEA. Carta da Organização dos Estados Americanos. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>. Acesso em 10 de jul. de 2023.

OEA. Declaração Americana dos direitos e Deveres do Homem. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm). Acesso em 28 de maio de 2023

OEA. Tratados Multilaterales. **Organización de los Estados Americanos**. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/esp/tratados\\_B-32\\_Convencion\\_Americana\\_sobre\\_Derechos\\_Humanos\\_firmas.htm](http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm). Acesso em 06 de jul. de 2023.

PAÚL, Álvaro. **Los trabajos preparatorios de la declaración americana de los derechos y deberes del hombre y del origen remoto de la corte interamericana**. Universidad Nacional Autónoma de México : Ciudad de México, 2017.

PIOVESAN, Flavia. Sistema interamericano de direitos humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 3, n. 1, p. 76–101, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/16282>. Acesso em: 6 jun. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeus, interamericano e africano / Flávia Piovesan ; prefácio de Celso Lafer. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

SALVIOLI, Fabián Omar. **El sistema interamericano de protección de los instrumentos, órganos, procedimientos jurisprudencia y derechos humanos**. Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, México, 2020.

SALVIOLI, Fabián Omar. El aporte de la Declaracion Americana de 1948, para la proteccion internacional de los derechos humanos. El sistema interamericano de proteccion de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI, Tomo I; Ed. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**, San José de Costa Rica, 2001.

SUSIN, Ivania Valim. Mataron a gaitán! Aspectos visuais da violência do bogotazo. Colômbia, 1948. **Revista TEL**: Irati/PR, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Downloads/ojs,+03+DOSSI%C3%8A++IVANIA+SUSIN.pdf>. Acesso em 28 de mai de 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Limiar do Novo Século: Recomendações para o Fortalecimento de seu Mecanismo de Proteção. 1999. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4301061/mod\\_resource/content/2/CAN%C3%87AD O%20TRINDADE%2C%20Ant%C3%B4nio%20Augusto%20-%20O%20Sistema%20Interamericano%20de%20Direitos%20Humanos%20no%20Limiar.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4301061/mod_resource/content/2/CAN%C3%87AD O%20TRINDADE%2C%20Ant%C3%B4nio%20Augusto%20-%20O%20Sistema%20Interamericano%20de%20Direitos%20Humanos%20no%20Limiar.pdf). Acesso em 07 de jul. de 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Reflexões sobre o valor jurídico das Declarações Universal e Americana de Direitos Humanos de 1948 por ocasião de seu quadragésimo aniversário. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181857/000439747.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 10 de jul. de 2023.

Un fallo agridulce: tres aspectos relevantes de la sentencia Wong Ho Wing vs. Perú. Adrián Lengua, **IDEHPUCP**: 2015. Disponível em: [https://idehpucp.pucp.edu.pe/opinion\\_1/una-fallo-agridulce-tres-aspectos-relevantes-de-la-sentencia-wong-ho-wing-vs-peru/](https://idehpucp.pucp.edu.pe/opinion_1/una-fallo-agridulce-tres-aspectos-relevantes-de-la-sentencia-wong-ho-wing-vs-peru/). Acesso em 29 de maio de 2023.

VARGAS-ZÚÑIGA Ángela Díaz-Bastien. **El acceso al sistema interamericano de Derechos Humanos**. Biblioteca Iberoamericana de Derecho, Editorial Ubijus, Zaragoza-ES, 2014.